

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

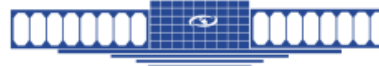
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
ATOS DO PRESIDENTE	44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 207/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2903/2025

PROTOCOLO: 2796607

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 3. DIRECTA COMERCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. ELO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 5. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 6. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 8. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 9. SOUZA MED COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOHOSPITALAR LTDA

VALOR: R\$ 1.323.207,19

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 4/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 55/SAD/2025, 55/SAD/2025-1, 55/SAD/2025-2, 55/SAD/2025-3, 55/SAD/2025-4, 55/SAD/2025-5, 55/SAD/2025-6, 55/SAD/2025-7 e 55/SAD/2025-8, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator**ACÓRDÃO - AC01 - 211/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3816/2025

PROTOCOLO: 2805796

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 2. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 3. MODENA PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA; 4. SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA

VALOR: R\$ 285.972,10

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a





regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 65/SAD/2025, 65/SAD/2025-1, 65/SAD/2025-2 e 65/SAD/2025-3, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 222/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3838/2025

PROTOCOLO: 2805844

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. DROGAFONTE LTDA; 2. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 3. NATCOFARMA DO BRASIL LTDA; 4. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 5.SANTE MÉDICA HOSPITALAR LTDA; 6.UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 977.210,35

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, dele decorrentes, uma vez que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 66/SAD/2025, 66/SAD/2025-1, 66/SAD/2025-2 e 66/SAD/2025-3, 66/SAD/2025-4 e 66/SAD/2025-5, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 223/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5731/2025

PROTOCOLO: 2825630

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: FREDERICO FELINI

INTERESSADOS: 1. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; 2. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA; 3. MED CENTER COMERCIAL LTDA; 4. MODENA PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA; 5. ONCO PROD. DISTR. DE PROD. HOSP. E ONCO. LTDA (ES); 6. ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 6.382.835,08

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, bem como da formalização das atas de registro de preços, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11



a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 43/2025, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; a **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 90/SAD/2025, 90/SAD/2025-1, 90/SAD/2025-2, 90/SAD/2025-3, 90/SAD/2025-4, 90/SAD/2025-5, 90/SAD/2025-6 e 90/SAD/2025-7, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2413/2026

PROTOCOLO: 2858599

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DENUNCIANTE: CHF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa **CHF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**, à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual busca a repactuação dos valores registrados para o item 03 (arroz) no Contrato Administrativo n. 4/2026, pactuado com a Escola Estadual Padre Constantino de Monte, na qualidade de unidade executora da despesa, vinculada à Secretaria de Estado de Educação (unidade gestora) (fls. 116-127).

Em síntese, a denunciante comunica que o custo médio de aquisição do *arroz tipo 1* (item 3 do Contrato Administrativo n. 4/2026) sofreu alta variação entre janeiro e maio de 2026 em razão de fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, pelo que requereu administrativamente a majoração unitária do produto de R\$ 16,31 para R\$ 21,51, de modo a reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, contudo, sem sucesso. Afirma ter ocorrido desrespeito à matriz de risco da solicitação, verificada apenas quanto aos custos contemporâneos da proposta, passando de uma margem de lucro bruto de 35,91% para 3,03%.

Para tanto, instrui o pedido com notas fiscais, dados e gráficos da CEPEA/USP, pugnando pela suspensão cautelar da execução contratual em relação ao item 3 (arroz) e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 126-127.

Juntou documentos às fls. 97-115, 128-132 e 139-152.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 136-137).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

No campo da competência material do Tribunal, cumpre destacar que as alegações relacionadas ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos inserem-se, em princípio, no âmbito do controle externo, sobretudo quando



houver indícios de que eventual desequilíbrio contratual possa comprometer a adequada execução do objeto pactuado, a continuidade dos serviços públicos ou a própria vantajosidade da contratação para a Administração.

Isso porque a recomposição da equação econômico-financeira não se destina, unicamente, à tutela de interesses patrimoniais particulares do contratado, mas constitui mecanismo jurídico voltado à preservação das condições efetivas de execução contratual originalmente avençadas, tal como já apreciado por esta Corte em outras oportunidades (TC/885/2025 – AC01 168/2026).

No caso em tela, nota-se que a insurgência da empresa denunciante revela o descontentamento com os motivos pelos quais a Administração não acolheu seu pedido de repactuação dos valores inseridos no Contrato Administrativo n. 4/2026, sem a demonstração no expediente de que tal decisão afronta efetivamente o disposto no art. 124, II, alínea “d”, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

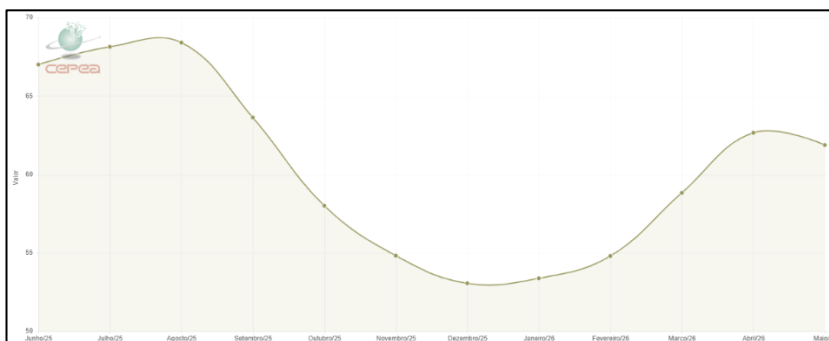
A justificativa invocada para a recomposição contratual encontra-se alicerçada na alegada “*ocorrência de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis*”, no entanto, não individualiza adequadamente quais eventos supervenientes à apresentação da proposta teriam efetivamente extrapolado os riscos ordinários inerentes à atividade empresarial desempenhada e o porquê as consequências não seriam calculáveis.

Na prática, a denunciante sustenta a elevação do custo do arroz em fatores como “*baixa liquidez do mercado, restrição de crédito, desestímulo produtivo, diminuição da oferta global, dificuldades logísticas, aumento do diesel e encarecimento do frete*”. No entanto, ela mesmo afirma que tais circunstâncias são relativamente comuns ao mercado de commodities agrícolas, mas que apenas não seria possível antever o momento de sua ocorrência ou a extensão concreta de seus impactos.

Assim é que o feito não contém indícios de situações excepcionais aptas a demonstrar a suscitada ocorrência de álea econômica extraordinária e extracontratual, mas sim oscilações mercadológicas aparentemente inseridas na própria dinâmica ordinária do setor econômico explorado pela denunciante, especialmente porque os fatores indicados constituem variáveis inerentes do próprio mercado agrícola, sujeitas a flutuações periódicas e previsíveis dentro da atividade empresarial desenvolvida.

Tomando como base a própria fonte mercadológica indicada na denúncia (CEPEA/IRGA-RS|USP), observa-se que, embora tenha ocorrido variação positiva dos indicadores de preço do arroz (saca de 50kg) entre janeiro/2026 (R\$ 53,86) e abril/2026 (R\$ 62,66), o comportamento histórico do mercado revela sucessivos movimentos de alta e baixa em curto espaço temporal, compatíveis, ao menos em tese, com a dinâmica ordinária das commodities agrícolas.

Com efeito, nota-se inicialmente que entre junho/2025 e julho/2025 já havia sido registrada elevação dos preços, passando de aproximadamente R\$ 66,00 para patamar próximo de R\$ 68,00, seguida de manutenção em níveis elevados até agosto/2025 (R\$ 68,41). Na sequência, contudo, o mercado apresentou trajetória contínua de retração, de modo que entre agosto/2025 e dezembro/2025 verificou-se redução aproximada de 22,44%, com os preços recuando para R\$ 53,06. Posteriormente, entre janeiro/2026 e abril/2026 houve retomada gradual dos preços, culminando no valor de R\$ 62,66, sendo que o próprio indicador referente a maio/2026 já demonstra nova inflexão de queda, com redução para R\$ 61,88:



Tal cenário evidencia, ao menos a princípio, a própria dinâmica ordinária de flutuação mercadológica do produto objeto da irresignação, característica inerente a *commodities* agrícolas sujeitas à sazonalidade, oferta e demanda, bem assim aos fatos aventados na denúncia, os quais notoriamente são previsíveis ao setor.

Tal compreensão, inclusive, encontra amparo na doutrina de Marçal Justen Filho, a qual distingue os riscos empresariais comuns das situações efetivamente extraordinárias e imprevisíveis aptas a autorizar a excepcional recomposição contratual, a conferir:

“O evento deverá ser excepcional e imprevisível. Quando se trate de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Os envolvidos podem, de antemão, estimar a superveniência do evento, preparando-se para tanto. (...)”



Assemelha-se à imprevisibilidade o caso que, embora previsível, tenha consequências que não possam ser evitadas (...). Apenas se configura esse caso se a previsibilidade se configurar após formulada a proposta. Se o evento for previsível antes de formulada a proposta, não se configura força maior.”

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades nos atos administrativos até então praticados, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **CHF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2492/2026

PROTOCOLO: 2858958

ENTE/ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REPRESENTANTE: JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (DEPUTADO ESTADUAL)

TIPO DOCUMENTO: REPRESENTAÇÃO

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Representação com pedido cautelar** apresentada pelo Exmo. Deputado Estadual, João Henrique Miranda Soares Catan, por meio da qual questiona, perante este Tribunal, o reajuste da contribuição mensal para o dependente-cônjuge dos servidores aderentes aos planos de assistência à saúde fornecidos pela Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS (fls. 2-26).

A Ouvidoria do Tribunal remeteu o expediente à deliberação da Presidência, por considerar presentes os elementos mínimos para o exame de admissibilidade (fls. 27-28).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 134 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, cabe ao Tribunal de Contas apreciar representações que comunicam a ocorrência de ilícito administrativo, cuja legitimidade é assegurada aos agentes e autoridades públicas referenciados no art. 135, da mesma norma. Ademais, aplicam-se ao referido instituto os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 126, do RITCEMS, dentre os quais destaca-se a necessidade de se apresentar os indícios mínimos da irregularidade anunciada, bem como os elementos de convicção que sustentam as alegações.

No presente caso, o expediente foi encaminhado por membro do Poder Legislativo Estadual, com apontamentos de possíveis irregularidades na CASSEMS, visando à apuração financeira, atuarial e de governança decorrentes da elevação da contribuição mensal de dependentes cônjuges, de aproximadamente R\$ 35,00 para R\$ 450,00, bem como da supressão do teto de descontos em folha de pagamento anteriormente praticado.

Para tanto, o representante sustenta que as medidas teriam sido implementadas de forma abrupta, sem adequada transparência, participação efetiva dos beneficiários, demonstração atuarial pública ou motivação técnica suficiente, configurando afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Aduz, ainda, possíveis irregularidades relacionadas à gestão patrimonial, alienação de bens da entidade, aumento de coparticipações, redução da rede credenciada, atrasos a prestadores de serviço e suposto “estelionato informacional” decorrente de comunicações institucionais anteriores negando a intenção de majoração das contribuições.



Assim, pugna para que este Tribunal de Contas conceda medida cautelar para suspender os efeitos do aumento aplicado aos dependentes cônjuges e da supressão do teto de desconto em folha, impedir cancelamentos de dependentes ou interrupções de tratamentos médicos fundados nas cobranças impugnadas, bem como para que se determine à CASSEMS a apresentação de estudos atuariais, documentos financeiros, pareceres jurídicos e demais elementos técnicos relacionados às medidas questionadas. Ao final, pleiteia-se a instauração de auditoria operacional, financeira, contábil, patrimonial e atuarial na entidade, além da adoção das providências sancionatórias, corretivas e ressarcitórias eventualmente cabíveis.

Tudo considerado, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente convém registrar que pelo fato da CASSEMS possuir natureza jurídica de *Associação Privada sem Fins Lucrativos*, não é unidade, de regra, jurisdicionada deste Tribunal de Contas, apesar da relevância dos serviços de saúde prestados aos servidores públicos deste estado. Consequentemente, a competência fiscalizatória desta Corte em relação à referida instituição, inclusive quanto à atuação de seus dirigentes, subsiste de forma específica e delimitada, restringindo-se ao exame da aplicação, gestão e prestação de contas dos recursos públicos que lhe forem repassados, direta ou indiretamente, pelo Estado, pelos Municípios ou por seus órgãos e entidades, em estrito cumprimento ao disposto no art. 20, §1º, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Nesse prisma, a atuação do Tribunal deve observar o critério material do controle externo previsto na norma cogente, razão pela qual **deve incidir exclusivamente sobre a parcela de recursos de origem pública transferidos à entidade**, sem que isso implique na apreciação geral e irrestrita sobre a gestão interna da CASSEMS, sobre receitas próprias ou sobre atos/fatos estritamente privados de seus dirigentes, conselhos ou deliberações desvinculadas de verbas públicas.

Como ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“(…) A rigor, a competência delineada não se faz em razão da própria pessoa, mas dos eventos utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Cabe pontuar que a jurisprudência citada pelo representante (Acórdão AC02-395/2025, proferido nos autos TC/7233/2024) reafirmou justamente a competência fiscalizatória do Tribunal tão apenas em relação aos recursos públicos repassados à CASSEMS, especialmente aqueles decorrentes de subvenção social e da coparticipação estatal prevista no art. 192-A da Lei (estadual) n. 1.102/1990, oportunidade em que, inclusive, já se deliberou pela inclusão da matéria no plano de fiscalização e auditoria de conformidade desta Corte.

Todavia, conquanto a argumentação empreendida aborde em sentido amplo a parcela de recursos públicos que são destinados à CASSEMS por força do art. 192-A da Lei (estadual) 1.102/1990, observa-se que a insurgência deduzida nos autos não aponta, concretamente, irregularidade relacionada à ausência de prestação de contas, desvio, má aplicação ou utilização indevida desses recursos públicos, tampouco apresenta elementos mínimos aptos a indicar eventual dano ao erário decorrente dos repasses estaduais realizados.

Em realidade, a controvérsia concentra-se na majoração da contribuição acessória incidente sobre dependentes vinculados ao plano de saúde, matéria que, ao menos em juízo preliminar, aparenta inserir-se predominantemente no âmbito da gestão interna e da estruturação econômico-atuarial privada da entidade de autogestão dos planos de saúde dos servidores, de modo que eventual irregularidade na medida adotada, se houver, não tem correlação direta com as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas.

Nesse contexto é comum que os custos relativos aos dependentes sejam apurados e precificados de forma autônoma em relação à contribuição do beneficiário titular, justamente em razão da necessidade de segregação atuarial dos riscos, faixas de utilização e equilíbrio financeiro do sistema assistencial. Logo, embora o valor cobrado do dependente possua relação indireta com a manutenção global do equilíbrio econômico do plano, ele não se confunde com a contribuição principal suportada pelo servidor nem com o subsídio estatal legalmente previsto.

Destarte, ainda que o reajuste questionado possa, em tese, revelar-se desproporcional e sensível sob a ótica dos beneficiários atingidos, a controvérsia apresentada não evidencia, ao menos do quanto narrado, irregularidade diretamente relacionada à aplicação, destinação ou prestação de contas dos recursos públicos aportados pelo Estado à CASSEMS, em especial, porque as medidas impugnadas mostram-se vinculadas à composição contributiva acessória da entidade, atinente à manutenção de dependentes e à estruturação econômico-financeira interna do plano de autogestão.

E, não obstante o Estado e demais entidades públicas realizarem os descontos em folha das contribuições devidas pelos servidores associados, inclusive aquelas relativas aos dependentes vinculados ao plano, tal circunstância, por si só, não possui o



condão de modificar a relação eminentemente privada estabelecida entre a CASSEMS e seus beneficiários, atuando a Administração, nesse contexto, apenas como intermediadora operacional da retenção e repasse financeiro decorrente da relação associativa mantida entre o servidor e a entidade.

Posto isso, a pretensão deduzida pelo representante, embora relevante sob a ótica da proteção de eventuais direitos dos servidores públicos estaduais e de seus beneficiários, mostra-se mais compatível com o próprio controle exercido pelo próprio Poder Judiciário, a quem compete apreciar a legalidade, razoabilidade ou eventual abusividade dos atos de gestão interna e políticas de contribuição financeira dos associados, convindo destacar, inclusive, que há notícias de que medidas judiciais já teriam sido manejadas com tal finalidade.

3. Fundamentação

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Representação** apresentada a este Tribunal pelo Exmo. Deputado Estadual, **João Henrique Miranda Soares Catan**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o **inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para intimação do representante e arquivamento.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1587/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5801/2006

PROTOCOLO: 839895

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, em razão de irregularidades detectadas na formalização e execução da contratação firmada entre o Município de Dourados e a empresa Delta Copy Serviços e Comércio Ltda., no valor de R\$ 38.150,00 (trinta e oito mil cento e cinquenta reais), tendo como objeto à aquisição de combustível.

As penalidades foram estabelecidas pela **Decisão Simples nº 02/0350/2007** (peça 9, fls. 165-166), que julgou a contratação ilegal e irregular, determinando a aplicação de multa regimental de 50 UFERMS (item 2) e a impugnação do montante de R\$ 10.155,29 (item 4), referente a diferença entre o valor empenhado e o supostamente pago.

Após as devidas notificações regimentais (peça 9, fls. 169-171), a decisão transitou em julgado em 15/02/2008 (peça 9, fl. 187). Diante da ausência de recolhimento voluntário, esta Corte de Contas encaminhou expediente (peça 9, fl. 195) ao Município de Dourados, visando à cobrança dos valores referentes aos danos ao erário (impugnação), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (peça 9, fl. 197) para inscrição da multa regimental em Dívida Ativa estadual, o que originou a **CDA nº 14063/2012** (peça 9, fl. 200).

O Município de Dourados ingressou com ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0010234-50.2008.8.12.0002), visando ao ressarcimento ao erário.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (danos ao erário)



Com a constituição do título executivo extrajudicial, decorrente da definitividade da Decisão Simples nº 02/0350/2007, que fixou o ressarcimento no montante de R\$ 10.155,29 (item “4”), verifica-se que o Município de Dourados buscou a satisfação do crédito via execução judicial (autos nº 0010234-50.2008.8.12.0002).

Tal medida foi adotada em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**, que reconhece a legitimidade do ente federado prejudicado para a execução de créditos decorrentes de condenações de Tribunais de Contas.

Constata-se, contudo, que a referida pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Os autos da execução foram julgados extintos com resolução de mérito, conforme sentença proferida pelo juízo da Comarca de Dourados, nos seguintes termos:

Autos nº 0010234-50.2008.8.12.0002

VISTOS.

Município de Dourados executou *Antonio Braz Genelhu Mello*, objetivando o pagamento de dívida constante de título executivo do TCE.

Após período de suspensão, o executado apresenta exceção de pré-executividade querendo extinção do feito com imposição de honorária, pois houve prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que se passaram mais de 5 anos desde o arquivamento do feito em 14.8.2012 – f. 382/389.

Indeferido o benefício da gratuidade judiciária – f. 401 - e instado a se manifestar, o exequente permanece inerte – f. 411.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Como é ressabido, com o surgimento da exceção de pré-executividade *o juiz é instado a analisar matérias conhecíveis de ofício.*

Pois bem. Como é ressabido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 899, assentou que *é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Dai, deve-se aplicar o art. 1º, do Decreto 20.910/32, pelo qual estabelece que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Ademais, nos termos do art. 924, V, do CPC, *extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.* cujo prazo, de 5 anos no caso específico, se inicia a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 ano, na forma da redação atual dos §§ 1º e 4º, do art. 921, vigente ao tempo da exceção.

Entretantes, como regra de transição, tem-se que *considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência do Código* (CPC, art. 1.056).

In casu, o processo está paralisado em arquivo por falta de bens penhoráveis desde 7.8.2012. Logo, o prazo prescricional iniciou-se em março de 2016, data inicial da vigência do CPC de 2015, na forma da regra de transição.

Computando-se, então, o prazo, à míngua de causa suspensiva ou interruptiva, tem-se que a pretensão executiva está fulminada pela prescrição intercorrente, que se consumou em março de 2021.

Nessa ordem de ideias, a proclamação da prescrição é medida que se impõe.

Entretantes, não há falar em condenação do exequente em honorários. Primeiro, porque a sustentação da prescrição intercorrente poderia se dar por simples petição, sem qualquer necessidade dessa exceção. Ao depois, porque o exequente não deu causa a extinção, nem se opôs ao seu reconhecimento.

POSTO ISSO, proclamo a prescrição intercorrente da pretensão executiva e declaro extinta a execução.

Custas pelo executado e sem honorários, em face do princípio da causação e da falta de resistência do exequente.

P.R.I. e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se.

Dourados, 12 de agosto de 2022.

Juiz *José Domingues Filho*
assinado digitalmente

A referida decisão judicial transitou em julgado em **29/06/2023**, operando-se, portanto, a extinção do crédito e a perda da exigibilidade do título, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei 5.172/1966.

2.2. Da Multa Regimental



No que se refere à multa regimental de 50 UFERMS, esta foi inscrita em Dívida Ativa sob a **CDA nº 14063/2012**. Informações atualizadas extraídas do sistema indicam que o referido título também se encontra prescrito.

Constata-se, ademais, que o débito foi objeto da Execução Fiscal nº 0800113-51.2013.8.12.0002. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), depreende-se que, após o período de suspensão por execução frustrada, a referida pretensão também foi atingida pela prescrição intercorrente declarada no curso do processo judicial. Tal fato culminou na extinção do processo, conforme sentença transitada em julgado em 26/03/2026:

Processo nº 0800113-51.2013.8.12.0002
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Antonio Braz Genelhu Mello

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais¹.

Levantem-se as condições judiciais, se houver, inclusive valor constricto, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, *data da assinatura digital*.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

Dessa forma, resta configurada a perda da pretensão executória de ambos os créditos (multa e ressarcimento), não remanescendo objeto para prosseguimento do feito quanto à cobrança das sanções.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

- a) a baixa das penalidades impostas na **Decisão Simples nº 02/0350/2007**, em razão do reconhecimento judicial da prescrição;
- b) após o cumprimento dessa diligência, archive-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5939/2023**PROTOCOLO:** 2249456**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do Acórdão AC02-444/2025 (peça 105, fls. 392-396), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 5939/2023, que julgou regular a formalização do Contrato nº 56/2023 e do Termo Aditivo nº 1, declarou a irregularidade dos Termos Aditivos nº 2, nº 3 e nº 4, bem como aplicou multa individual no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, e à Sra. **Tanandra Aparecida Souza Paula Leal**, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, interpõem **Recurso Ordinário** os referidos responsáveis.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que os termos aditivos questionados foram celebrados em conformidade com as necessidades supervenientes da Administração Pública, visando adequar o transporte escolar às demandas efetivamente verificadas durante a execução contratual, sem qualquer prejuízo ao erário ou à prestação do serviço público.

Defendem, ainda, que as alterações promovidas observaram o art. 65 da Lei nº 8.666/1993, estando amparadas por justificativas técnicas, parecer jurídico e documentos comprobatórios da necessidade administrativa, razão pela qual requerem a reforma do acórdão recorrido, com o afastamento das multas aplicadas.

Juntaram documentos (peças 115-119, 122-126).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que os expedientes foram apresentados no serviço de protocolo em **27 de março de 2026**, sob os nºs 2849829 e 2849915, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **10 de fevereiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5939/2023
PROTOCOLO : 2249456
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1132/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5939/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5939/2023
PROTOCOLO : 2249456
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **dez dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1133/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/5939/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em face das juntadas dos **Recursos Ordinários** (peças nº **114** e **121**, págs. 407-413 e 563-569).

Certifico que o Sr. **Maycol Henrique Queiróz Andrade** e a Sra. **Tanandra Aparecida Souza Paula Leal** interpuseram recursos, no dia **27.03.2026**, contra o Acórdão – **AC02-444/2025** (peça nº **105** – págs. 392-396).

O Sr. Maycol Henrique Queiróz Andrade foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1132/2026** (peça n.º **107** - pág. 398), e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º **111**.

A Sra. Tanandra Aparecida Souza Paula Leal foi intimada através do **Termo de Intimação INT-USC-1133/2026** (peça n.º **108** - pág. 399), e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça n.º **112**.

Verifica-se, assim, que os recursos foram interpostos dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **27 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que os expedientes são, portanto, **tempestivos**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012¹. Assim, a contagem tem início em **11/02/2026**, com término previsto para **27/03/2026**.

Seguindo, tem-se que os recursos manejados se encontram **regularmente formulados** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que os Recursos Ordinários são cabíveis em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido apreciou contrato administrativo relativo à prestação de serviço de transporte escolar, com aplicação de multa pessoal aos responsáveis, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes impôs multa pessoal no valor de 60 (sessenta) UFERMS, circunstância que evidencia a legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo os presentes Recursos Ordinários**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.



Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 377/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1906/2026

PROTOCOLO: 2858499

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

O Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, responsável pelos atos de gestão apreciados nos autos do Processo TC/MS nº 7343/2018/001, propõe o presente **Pedido de Rescisão** com pedido de liminar de efeito suspensivo (peça 2, fls. 3-25), em face do Acórdão AC00-837/2024 (TC/7343/2018/001, peça 14, fls. 53-56), proferido pelo Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2017, bem como a multa aplicada no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS.

O impugnante sustenta, em síntese, que as irregularidades apontadas no acórdão rescindendo decorreriam de impropriedades de natureza formal, afirmando ter apresentado, nesta oportunidade, documentos e esclarecimentos destinados a demonstrar o saneamento dos apontamentos relacionados à ausência de documentos obrigatórios, divergências contábeis e inconsistências detectadas na prestação de contas.

Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e a consequente desconstituição do Acórdão no ponto em que manteve a irregularidade das contas e a penalidade pecuniária.

Juntou documentos (peças 3 e 4, fls. 26-252).

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).



Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-837/2024 ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3724 de 23/04/2024, com **trânsito em julgado em 13 de maio de 2024** (peça 19, fl. 61 dos autos TC/7343/2018/001).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Tratava-se, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de maio de 2026**, sob o nº 2858499, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **13 de maio de 2024**, consoante Certidão de fl. 61 dos autos TC/7343/2018/001. Veja-se:

Informações do Protocolo						
Detalhes	Recursos Orçamentários	Resp./Interessados	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e C.JUR
Número do Processo:	TC/1906/2026					
Número do Protocolo:	2858499					
Efeito Suspensivo:	Não					
Número da remessa:	525906					
Resp. Envio/Remetente:	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS					
Responsável UG:	JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS					
Unidade Administrativa:	SELVIRIA					
Unidade Gestora:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA					
Meio de Entrada:	TCE Digital					
Tipo de Entrada:	Processo					
Formato:	Eletrônico (@)					
Data de Envio:	13/05/2026 17:30:04					
Data de Processamento:	13/05/2026 17:40:07					
Data de Entrada:	14/05/2026 07:15:25					
Data de Autuação:	14/05/2026 07:15:25					
Área Temática:	Contas de Governo e de Gestão					
Tipo de Processo:	RESCISÃO					

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 5671/2024	
PROCESSO TC/MS	: TC/7343/2018/001
PROCOLO	: 2252995
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR(A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Certificamos que no dia 13 de maio de 2024, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 837/2024 .	
Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/7343/2018 .	



Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pelo requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada superveniência de documentos e à pretensão de afastamento das irregularidades que fundamentaram o acórdão rescindendo, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** do impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatária direta das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, por ter relatado o Acórdão AC00-837/2024, e o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter relatado o Acórdão AC00-1673/2022 (TC/7343/2018, peça 60, fls. 191-200), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, /MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 379/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7065/2023

PROTOCOLO: 2256424

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: PAULO CESAR FRANJOTTI

ADVOGADOS: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA – OAB/MS 20473, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/MS 56822, MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29627

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do Acórdão AC01-310/2025 (peça 60, fls. 392-397), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7065/2023, que julgou procedente a Denúncia formulada em razão de irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 17/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS, aplicando multa pessoal ao responsável no valor de 500 (quinhentas) UFERMS e expedindo determinação para adoção de medidas corretivas, interpõem **Recurso Ordinário** o **Município de Japorã/MS** e o Sr. **Paulo Cesar Franjotti**, Prefeito Municipal à época dos fatos.



Sustentam os recorrentes, em síntese, a ocorrência de perda superveniente do objeto da denúncia, ao argumento de que a sessão pública impugnada foi anulada pela própria Administração Municipal, com posterior republicação do edital e realização de nova sessão licitatória.

Defendem, ainda, a legalidade da exigência da denominada “Carta de Credenciamento”, sustentando que o documento possui natureza meramente formal e organizacional, com fundamento no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.520/2002, sem configurar restrição indevida à competitividade.

Aduzem, também, inexistir descumprimento da decisão liminar proferida nos autos, pugnando pelo afastamento da multa aplicada ou, subsidiariamente, pela sua redução, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, com o afastamento da multa aplicada e das demais determinações decorrentes da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.

Juntaram procurações (peças 69, 72).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de maio de 2026**, sob o nº 2858411, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **24 de março de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/7065/2023
PROTOCOLO	: 2256424
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e quatro dias do mês de março de 2026 às 09:58:58** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **PAULO CESAR FRANJOTTI**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 3134/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7065/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 11455/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7065/2023
PROTOCOLO	: 2256424
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR FRANJOTTI
ADVOGADOS	: CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA – OAB/MS 20473, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/MS 56822, MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29627
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **71** - págs. 431 - 452).

Certifico que o Sr. **Paulo César Franjotti** inter pôs o recurso em **12/05/2026**, contra o Acórdão - **AC01-310/2025** (peça nº **60** - págs. 392-397).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-3134/2026** (peça nº **63**, pág. 400), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **67**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **12 de maio de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **25/03/2026**, com término previsto para **12/05/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou procedente denúncia relacionada a procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS, com aplicação de multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido julgou procedente a denúncia formulada nos autos, aplicando multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar Franjotti no valor de **500 (quinhentas) UFERMS** e expedindo determinações relacionadas ao procedimento licitatório promovido pelo Município de Japorã/MS, circunstâncias que evidenciam o interesse jurídico dos recorrentes na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 394/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2430/2024

PROTOCOLO: 2317071

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: LUCIANO DA SILVA GERALDE (EX-PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-430/2025 (peça 76, fls. 512-518), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2430/2024, que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **Luciano da Silva Geralde**, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, aplicando-lhe multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e expedindo determinação ao gestor atual e aos seus sucessores para observância dos limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 88, fls. 550-559).



Sustenta o recorrente, em síntese, que o pagamento dos subsídios aos vereadores teria sido realizado com fundamento na Lei Municipal nº 1.251/2023, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 1.274/2023, defendendo que não agiu com dolo ou má-fé, mas apenas deu cumprimento à legislação vigente à época.

Aduz, ainda, que a falha apontada teria sido corrigida durante o seu mandato, mediante revogação da norma que havia majorado os subsídios, circunstância que, em sua compreensão, evidenciaria sua boa-fé e afastaria a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e da penalidade aplicada.

Invoca, também, precedente desta Corte de Contas em caso que afirma ser análogo, no qual teria havido o reconhecimento da boa-fé do gestor, a regularidade das contas com ressalva e a exclusão da multa aplicada, sustentando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, com a aprovação das contas de gestão do exercício de 2023 com ressalva e a exclusão da penalidade imposta.

Juntou documentos (fls. 560-577).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de maio de 2026**, sob o nº 2858614, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **26 de março de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2430/2024
PROTOCOLO	: 2317071
ORGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e seis dias do mês de março de 2026 às 08:04:24** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **LUCIANO DA SILVA GERALDE**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 4907/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2430/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 11495/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2430/2024
PROTOCOLO	: 2317071
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIANO DA SILVA GERALDE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR SUBS.	: CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **88** - págs. 550-559).

Certifico que o Sr. **Luciano da Silva Geralde** interpôs o recurso em **14/05/2026**, contra o Acórdão - **AC02-430/2025** (peça nº **76** - págs. 512-518).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-4907/2026** (peça nº **78**, pág. 520), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **80**.

Informamos que, foi juntado nos autos Resposta à Intimação (peça n. 85), pelo recorrente que é cópia do recurso ordinário.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **14 de maio de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **27/03/2026**, com término previsto para **14/05/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2023, com aplicação de multa pessoal ao responsável e expedição de determinação ao gestor atual e aos seus sucessores, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido julgou irregulares as contas de gestão de sua responsabilidade, aplicou-lhe multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e expediu determinação voltada à observância dos limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios, circunstâncias que evidenciam o seu interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 288/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2050/2010

PROCOLO: 976472

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO

ADVOGADOS: CATHARINE MARQUES MACEDO – OAB/MS 20375, LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/MS 8125, TÁSSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS – OAB/MS 17521

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1- Relatório



Cuida-se de petição apresentada por Luiz Felipe Ribeiro Orro nos autos do Processo TC/MS nº 2050/2010, por meio da qual requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do débito imputado por esta Corte, com o consequente afastamento da obrigação financeira, bem como a exclusão de seu nome da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, em razão do decurso do prazo legal de inelegibilidade.

Os autos versam originariamente sobre Inspeção Ordinária (período de janeiro a dezembro de 2008) realizada no Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aquidauana. Em 04/09/2012, a 1ª Câmara desta Corte proferiu a Decisão Simples DS01-SECSSES-669/2012 (peça 5), julgando irregulares as contas e aplicando ao requerente uma multa de 50 UFERMS, bem como a impugnação do valor de R\$ 16.948,23, decorrente de despesas com doações sem a devida comprovação dos beneficiários.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário (Processo apenso TC/16618/2013), ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão AC00-G.RC-1048/2015, do Tribunal Pleno (peça 12), mantendo a decisão original na íntegra. Tal decisão transitou em julgado em 28 de abril de 2017.

O valor correspondente à multa de 50 UFERMS (CDA 17379/2021) foi devidamente quitado pelo requerente, conforme certidão à peça 24.

Já no tocante à impugnação, esta Corte de Contas enviou sucessivas notificações ao Município de Aquidauana (Ofícios SECEX/TC-MS/50/2020, SECEX/TC-MS/262/2020, SECEX/TC-MS/97/2022 e NOT-SECEX-277/2023, insertos respectivamente às peças 18, 21, 25 e 31) para que adotasse as medidas de cobrança extrajudicial ou judicial, todavia, até o presente momento, não há comprovação inequívoca da adoção de medidas executórias pelo ente municipal.

Em 2024, o requerente já havia pleiteado a retirada de seu nome do rol de inelegíveis, pedido este indeferido pela Presidência à época (Despacho DSP-GAB.PRES.-36995/2024 – peça 42), sob o fundamento de que o prazo legal de 8 (oito) anos seria computado do trânsito em julgado (28/04/2017), encerrando-se apenas em 28/04/2025.

Diante do novo pedido formulado pelo jurisdicionado, vieram os autos conclusos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2- Fundamentação

A controvérsia posta nos autos comporta análise em dois planos distintos, que não se confundem, embora decorram do mesmo título executivo: de um lado, a verificação do decurso do prazo de inelegibilidade; de outro, a análise da subsistência da pretensão de cobrança do débito imputado.

No que se refere ao primeiro aspecto, a questão apresenta natureza objetiva. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990¹ incide pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão irrecorrível que rejeita as contas. No caso concreto, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 28/04/2017, é inequívoco que o referido prazo se exauriu em 28/04/2025, circunstância que, por si só, afasta os efeitos eleitorais da decisão desta Corte.

Trata-se, portanto, de fato jurídico superveniente que independe de qualquer incursão sobre a higidez da obrigação de ressarcimento, sendo certo que a manutenção do nome do jurisdicionado em cadastro de inelegíveis após o término do prazo legal carece de amparo normativo e compromete a exatidão das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento do direito à exclusão do nome do requerente das listas futuras encaminhadas por este Tribunal à Justiça Eleitoral, em estrito cumprimento ao que determina o art. 3º, § 3º, inciso V, da Resolução TCE-MS nº 287/2026².

Diversa é a situação quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do débito. Aqui, não se está diante de questão meramente aritmética ou de simples decurso temporal, mas de matéria que exige a adequada reconstrução do iter fático e jurídico relativo à execução do crédito.

¹ **Art. 1º** São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) **g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

² **Art. 3º** (...) **§ 3º** Não integrarão as listas os nomes dos responsáveis: (...) **V** - cujo prazo de oito anos, contado da data do julgamento definitivo pelo Tribunal ou da data da apreciação das contas pelo Poder Legislativo, tenha decorrido.



A competência para o exame desta alegação recai sobre esta Presidência, por força do disposto no art. 20, inciso XXXI³, do Regimento Interno c/c art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012⁴, uma vez que o processo se encontra no lapso temporal entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo.

Nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 160/2012⁵, a decisão definitiva desta Corte que imputa débito constitui título executivo extrajudicial, competindo ao ente beneficiário do crédito promover sua cobrança, seja por via administrativa, seja mediante inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial, não se tratando de mera faculdade administrativa, mas de verdadeiro dever jurídico imposto ao gestor público.

No caso em exame, verifica-se que o Tribunal adotou as providências que lhe competiam, encaminhando a decisão ao Município e **reiterando, por diversas vezes**, a necessidade de adoção de medidas voltadas à recuperação do crédito, com solicitação expressa de informações acerca do andamento das providências executórias. Não obstante, os autos não trazem, até o momento, comprovação de que tenham sido adotadas tais medidas, tampouco evidenciam, de forma clara, a ocorrência de eventuais causas interruptivas da prescrição.

Ainda assim, não se pode afastar a possibilidade de que o ente municipal tenha promovido a cobrança do crédito sem a correspondente comunicação a esta Corte, hipótese que, embora possa revelar falha procedimental, tem o condão de influir diretamente na análise da prescrição, inclusive quanto à definição do termo inicial e à eventual ocorrência de causas interruptivas.

A legislação que rege esta Corte de Contas condiciona o reconhecimento preliminar da prescrição executória à observância do rito legal próprio, o qual impõe a prévia oitiva do ente credor e a manifestação do Ministério Público de Contas. O art. 62-D, § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012⁶ impõe que, *antes da decisão*, o órgão de representação judicial da Fazenda Pública credora seja oficiado para esclarecer as providências adotadas. Igualmente, o § 1º do mesmo artigo⁷ exige o obrigatório encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante desse cenário, afigura-se necessário que se oportunize ao Município, em caráter derradeiro, a apresentação de informações e documentos que esclareçam, de forma definitiva, se houve, ou não, a adoção de medidas voltadas à cobrança do débito. Tal providência não apenas viabiliza uma decisão mais segura e aderente à realidade dos fatos, como também resguarda a higidez do exercício do controle externo.

Por outro lado, não se pode ignorar que a eventual ausência de providências por parte do ente municipal, sobretudo após reiteradas comunicações desta Corte, pode caracterizar omissão na tutela do patrimônio público, com potenciais reflexos no âmbito da responsabilização dos agentes competentes. A perda de crédito público por inércia administrativa, caso confirmada, não se exaure na simples extinção da obrigação do devedor, **podendo ensejar a apuração de responsabilidade daqueles a quem incumbia promover sua cobrança por ato de improbidade administrativa.**

3- Dispositivo

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas a esta Presidência pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

a) reconhecer o decurso do prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, determinando, por conseguinte, à **Diretoria de Serviços Processuais** que proceda à exclusão do nome do Sr. Luiz Felipe Ribeiro Orro da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, no que se refere às eleições futuras, com base exclusivamente no contexto fático-jurídico delineado nestes autos, ressalvando-se que eventual incidência de outras causas de inelegibilidade deverá ser apreciada nos processos próprios.

³ **Art. 20.** Compete ao Presidente: (...) **XXXI** – decidir alegação de prescrição executória apresentada no período entre a data do trânsito em julgado no Tribunal de Contas e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo.

⁴ **Art. 62-D.** O exame da alegação de prescrição competirá: (...) **II** - ao Presidente do Tribunal de Contas no período entre a data do trânsito em julgado e o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial pelo respectivo legitimado ativo.

⁵ **Art. 78.** A decisão definitiva do Tribunal que impute débito ou multa ao jurisdicionado, tem eficácia de título executivo extrajudicial, e será comunicada à...

⁶ **Art. 62-D.** (...) **§ 3º** Nas hipóteses do inciso II deste artigo, o órgão de representação judicial da Fazenda Pública credora será oficiado antes da decisão para esclarecer as providências adotadas e os marcos temporais em que isso aconteceu.

⁷ **Art. 62-D.** (...) **§ 1º** Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, antes da decisão os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 15 (quinze) dias.



b) no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança, **determino** que seja encaminhado ofício, via Departamento Jurídico, ao Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, com cópia à Procuradoria-Geral do Município, notificando-os a informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma circunstanciada e acompanhada da documentação pertinente, se foram adotadas medidas destinadas à cobrança do débito imputado nestes autos, notadamente eventual inscrição em dívida ativa, protesto, cobrança administrativa ou ajuizamento de ação judicial, esclarecendo, ainda, o estágio atual de tais providências, ou, em caso negativo, as razões da ausência de atuação, devendo o ente municipal ser expressamente advertido de que a ausência de resposta ou a prestação de informações incompletas poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis no âmbito do controle externo, inclusive para apuração de eventual responsabilidade por omissão na defesa do erário.

Paralelamente a isso, em cumprimento ao dever imposto no §3º⁸ do art. 78 da Lei Complementar n.º 160 de 2012, na redação conferida pela Lei Complementar n.º 345 de 2025, determino sejam remetidas cópias dos autos ao **Procurador Geral de Justiça** solicitado providências no sentido de apurar eventual ato de improbidade administrativa pela deliberada omissão em promover a necessária ação de execução de título extrajudicial para recebimento dos créditos constituídos e instrumentalizados em título executivo extrajudicial.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

⁸Art. 78. A decisão definitiva do Tribunal que impute débito ou multa ao jurisdicionado, tem eficácia de título executivo extrajudicial, e será comunicada à:
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

I - Procuradoria Geral do Estado quando se tratar débito ou multa devida à Fazenda Pública estadual ou ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

II - Procuradoria do Município credor quando se tratar débito ou multa devida à Fazenda Pública municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

III - à Procuradoria Geral de Justiça para ciência da constituição do título executivo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

§ 1º Caberá à respectiva procuradoria descrita nos incisos I e II do caput, conforme o valor do débito, adotar as medidas para a cobrança do crédito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

§ 2º As medidas para a cobrança do crédito deverão ser adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

§ 3º No decorrer das auditorias o Tribunal pode verificar a propositura e o andamento processual da ação de execução, e, no caso de omissão, comunicar o fato ao ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2473/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1080/2026

PROTOCOLO: 2846804

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. VÁRIOS ACHADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de combustíveis (tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), com instalação de tanques aéreos, no valor estimado de R\$ 5.771.880,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta reais).



Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 2290/2026 (peça 08), constatou as seguintes inconsistências relacionadas à elaboração e à efetivação do certame:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
4.1.1	Inadequação do Parcelamento do Objeto	Arts. 40, V e 47, II, da Lei nº 14.133/2021	TR (f. 58-59)
4.1.2	Presença de cláusulas restritivas à competitividade	Art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021	TR (f. 61)
4.1.3	Deficiência na estimativa de quantitativos, ausência de memória de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte	Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021	ETP (f. 41-42)
4.1.4	Insuficiência de análise comparativa de soluções disponíveis no mercado	Art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021	ETP (f. 42-43)
4.1.5	Ausência dos documentos que dão suporte a pesquisa de mercado	Arts. 5º e 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021	Ausência dos documentos no orçamento base (f. 38 e 76-77).
4.1.6	Irregularidade nos requisitos da qualificação técnica	Arts. 5º e 67, da Lei nº 14.133/2021	Edital – subitens 8.9; 8.9.1 e 8.9.2 (f.12)
4.1.7	Ausência de comprovação do ato de designação formal do pregoeiro e equipe de apoio	Art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, IV, da CF.	Ausência do documento nos autos do processo e no site oficial do Município.
4.1.8	Ausência do parecer jurídico	Art. § 1º, I, II, da Lei nº 14.133/2021	Ausência do documento nos autos do processo

Ato contínuo, o referido fato ensejou a suspensão do procedimento licitatório, em razão da Decisão Singular Interlocutória DSI – G.ICN – 217/2026 (peça 11). Em consequência, o responsável, Sr. Carlos Humberto Pagliosa, foi devidamente intimado a apresentar todas as justificativas e informações para uma completa apreciação da matéria em apreço (peça 12). Em resposta, o jurisdicionado reconheceu as falhas estruturais atinentes ao planejamento da contratação e, em consequência, determinou a anulação do procedimento licitatório e a interrupção da sessão pública (peças 17-19).

Em nova análise, a Divisão Especializada concluiu que, tendo em vista a anulação do certame, restou prejudicada a reanálise de controle prévio, sugerindo o arquivamento dos autos (peça 24).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e opinou pelo arquivamento do processo, tendo em vista a anulação do certame em destaque, bem como recomendações ao jurisdicionado (peça 27).

É o relatório.

Cumprido destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2425/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1715/2026

PROTOCOLO: 2855394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 001/2026. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA-MS. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se do Controle Prévio do edital da Concorrência Eletrônica n. 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, cujo objeto é Registro de preços visando a contratação de empresa para execução de Serviços de Engenharia para atendimento da demanda de Infraestrutura Rural, compreendendo a manutenção de estradas vicinais e a reforma de pontes de madeira, no Município de Bela Vista/MS, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 5.721.252,08 (Cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Compete a este Tribunal o controle prévio do certame para assegurar sua plena regularidade. Entretanto, com o cancelamento formal da remessa de dados, torna-se o exame do certame licitatório (Concorrência Eletrônica n. 001/2026) materialmente prejudicada, o que motivou novas autuações relacionadas ao certame em apreço (TC/820/2026 e TC/1716/2026).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2748/2026 (peça 16), no entendimento desta Procuradoria de Contas, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, em razão do cancelamento de remessa (peça 14), gera a perda do objeto e, conseqüentemente, a extinção e arquivamento do feito, gerando o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2476/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/737/2026**PROTOCOLO:** 2842416**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**CONTROLE PRÉVIO. FUNDEB DE CORONEL SAPUCAIA-MS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. CONSIGNAÇÃO DA IRREGULARIDADE NOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO PRÓPRIO. EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos, em sede de Controle Prévio, edital da Concorrência Eletrônica n. 004/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação e pintura do Centro de Educação Infantil Mundo Encantado, no município de Coronel Sapucaia/MS, pelo período máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, no valor estimado de R\$ R\$ 887.477,18 (oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 2407/2026 (peça 7), identificou que o jurisdicionado encaminhou os documentos em 26/02/2026, em momento posterior ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 225/2024. Em virtude do lapso temporal verificado, comprometeu-se a conclusão da análise tempestivamente.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), procedeu-se à intimação da Prefeita, Sra. Niágara Patrícia Gauto Kraievski, para que se manifeste acerca da intempestividade na remessa dos documentos (fl. 94).

Submetidas as justificativas, houve à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 3161/2026 (peça, 18), a equipe destacou o exaurimento da finalidade preventiva do controle. Diante do caráter predominantemente declaratório da manifestação, opinou-se pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2784/2026 (peça 21), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pela Reanálise ANA - DFEAMA - 3161/2026 constante às fls. 121/124, a Divisão Especializada da Corte, propôs a remessa da matéria ao controle posterior, ante a perda de objeto do controle prévio pela realização do certame, visando verificar a regularidade da licitação e sanear eventuais inconsistências e, conseqüentemente, o arquivamento do feito, gerando o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente trasladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2483/2026

PROCESSO TC/MS: TC/792/2026

PROTOCOLO: 2843223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. FUNDEB DE CORONEL SAPUCAIA-MS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. CONSIGNAÇÃO DA IRREGULARIDADE NOS AUTOS DE **CONTROLE POSTERIOR** PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO PRÓPRIO. **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos, em sede de Controle Prévio, edital da Concorrência Eletrônica n. 003/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, cujo objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção da Creche de Educação Infantil Tipo 2 - Padrão FNDE, na Aldeia Taquaperi, no Município de Coronel Sapucaia (MS), através do Termo de Compromisso Nº 965497/2024/FNDE/ CAIXA, celebrado entre a União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, representado pela Caixa Econômica Federal e o município de Coronel Sapucaia (MS), pelo período máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, no valor estimado de R\$ 3.286.050,84 (três milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cinquenta reais e oitenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 1774/2026 (peça 7), identificou que o jurisdicionado encaminhou os documentos em 03 de março 2026, data posterior à abertura da sessão pública, ocorrida em 14 de agosto de 2025. Diante disso, nos termos do art. 120, § 3º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, as Unidades Técnicas dispõem do prazo de 2 (dois) dias úteis para a emissão de parecer em sede de controle prévio. Com isso, em virtude do lapso temporal verificado, comprometeu-se a conclusão da análise tempestivamente.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), procedeu-se à intimação da Prefeita, Sra. Niágara Patrícia Gauto Kraievski, para que se manifeste acerca da intempestividade na remessa dos documentos.

Submetidas as justificativas, houve à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 2658/2026 (peça, 19), a equipe destacou o exaurimento da finalidade preventiva do controle. Diante do caráter predominantemente declaratório da manifestação, opinou-se pelo arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2785/2026 (peça 22), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pela Reanálise ANA - DFEAMA - 2658/2026 constante às fls. 147/150, a Divisão Especializada da Corte, propôs a remessa da matéria ao controle posterior, ante a perda de objeto do controle prévio pela realização do certame, visando verificar a regularidade da licitação e sanear eventuais inconsistências e, conseqüentemente, o arquivamento do feito, gerando o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente trasladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.



Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2439/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5648/2025

PROTOCOLO: 2824639

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: RENER BARBOSA PACHE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n.2/2025, da Câmara Municipal de Maracaju, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços técnicos visando a elaboração de projetos e campanhas, no valor estimado de R\$ 1.275.570,48 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades na citada licitação (peça 13).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 23).

Já o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem prejuízo de ulterior reanálise (peça 26).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.



Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2504/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15242/2022

PROTOCOLO: 2205172

TÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LENNY ANTÔNIA MOTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Lenny Antonia Mota, inscrita no CPF sob o n. 085.532.191-19, filha da segurada, em decorrência do óbito de Paula Mota e Silva, inscrita no CPF sob o n. 562.904.701-91, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 0377382/03-00, referência 4A, classe C, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1024/2026 (peça 28), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-2636/2026 (peça 29), acompanhando o entendimento da análise técnica, pronunciando-se pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 215/2022, publicada no Diogrande n. 6.755, edição do dia 1º de setembro de 2022, com fundamento nos arts. 2º, 9º, I, e 56, II, da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Lenny Antonia Mota, inscrita no CPF sob o n. 085.532.191-19, filha da segurada, em decorrência do óbito de Paula Mota e Silva, inscrita no CPF sob o n. 562.904.701-91, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 0377382/03-00, referência 4A, classe C, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e do art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2519/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3342/2024/001

PROCOLO: 2801748

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-3124/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI- II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, secretário de estado de Governo e Gestão Estratégica à época, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-3124/2025, proferida na peça 23 do Processo TC/3342/2024, que julgou pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato n. 23/2023, apenando o responsável, à época, com multa no valor correspondente a 15 (quinze) Uferms, pela publicação intempestiva do extrato contratual.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-900/2025 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-3124/2025, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-2689/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-1ºPRC-2193/2026 (peça 15), manifestaram-se pela extinção do feito e consequente arquivamento dos autos sem resolução de mérito, em razão da quitação da multa.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, secretário de estado de Governo e Gestão Estratégica à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3124/2025, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.



Assim, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2443/2026

PROCESSO TC/MS: TC/116/2026

PROTOCOLO: 2835266

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 40/2025 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS DE CIRURGIA CARDÍACA COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS DE CIRURGIA CARDÍACA COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as Atas de Registro de Preços 040/FUNSAU/2025 e 040/FUNSAU/2025-1, formalizadas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de correlatos de cirurgia cardíaca com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico 40/2025.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o pregão eletrônico 40/2025 e as atas de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 19).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 22).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão, de acordo com o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das atas de registro de preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de correlatos de cirurgia cardíaca com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em



especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o Pregão Eletrônico 40/2025, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4-5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 11); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pç. 12); Atas de Registro de Preços (pçs. 66), adjudicação do objeto da licitação (pç. 14); termo de homologação (pç. 15).

A formalização das Atas de Registro de Preços 40/FUNSAU/2025 e 40/FUNSAU/2025-1 decorrentes do pregão eletrônico, foram efetivadas no valor total de R\$ 587.517,29.

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 40/2025 (1ª fase) e da formalização das atas de registro de preços 40/FUNSAU/2025 e 40/FUNSAU/2025-1 celebradas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ 04.228.734/0001-83 e as empresas vencedoras do certame, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

IV – Após os trâmites regimentais, **REMETA-SE** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2109/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5410/2025

PROTOCOLO: 2822137

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: WALTER SCHLATTER

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 065/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico 65/2025, formalizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura aquisição de material para manutenção de pavimentação asfáltica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do município de Chapadão do Sul.



Em análise, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 65/2025 encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 9), portanto, a remessa do conjunto documental da contratação pública ocorreu de forma intempestiva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico (1ª fase), que objetivou o registro de preços para futura aquisição de material para manutenção de pavimentação asfáltica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do município de Chapadão do Sul.

Extrai-se dos autos que tanto a DFEAMA quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que o pregão eletrônico, foi instruído com: edital (pç. 1); estudo técnico preliminar (pç. 2); termo de referência (pç. 3); orçamento base (pçs. 4 e 6); edital e anexos (pç. 5); ficha de homologação do edital (pç. 7); itens homologados (pç. 8).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico 65/2025 (1ª fase) celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, CNPJ: 24.651.200/0001-72, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

IV – Após os trâmites regimentais, **REMETA-SE** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2448/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6720/2024

PROTOCOLO: 2348257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2281/2025 (pç. 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 52).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2468/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6773/2024

PROTOCOLO: 2348690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSF - G.MCM - 4970/2025 (pç. 38), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 62), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 73).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2433/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9605/2020

PROTOCOLO: 2054016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1574/2022, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aral Moreira, que aplicou multa ao Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, no valor de 51 (cinquenta e um) UFERMS.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 164/165.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às fls. 168/169, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.



Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1574/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 250/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/212/2025

PROTOCOLO: 2817920

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por **David Moura de Olindo**, nos autos do REFIC/212/2025, por meio do qual pleiteia a exclusão da multa oriunda do processo **TC/4554/2016** do Termo de Confissão de Dívida firmado no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), em razão de superveniente provimento do Recurso Ordinário TC/4554/2016/001 (Acórdão AC00-12/2026), que afastou referida penalidade.

Consta dos autos que o pedido de adesão ao REFIC-II foi regularmente deferido, tendo sido formalizado **Termo de Confissão de Dívida em 24/11/2025**, com emissão do boleto correspondente para pagamento em cota única, vencido em **10/12/2025**, o qual restou inadimplido, conforme informação da Diretoria de Serviços Processuais.

Sobreveio, posteriormente, o pedido de exclusão da multa mencionada do acordo celebrado, sob o fundamento de perda superveniente do objeto do débito confessado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza jurídica da adesão ao REFIC-II e efeitos da confissão irretratável

A adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025, estabelece um regime jurídico de natureza negocial-administrativa para a regularização de débitos, sendo certo que ao manifestar sua vontade de ingressar no programa, o devedor adere e submete-se a regras específicas que fixam os efeitos e a estabilidade do ajuste.

Nos termos do artigo 7º, *caput* e inciso I, da referida lei, a adesão importa em **(i)** confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção; **(ii)** **desistência** expressa de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no âmbito deste Tribunal de Contas; bem assim **(iii)** renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição.



Esse comando normativo foi reproduzido na Cláusula Terceira do Termo de Confissão de Dívida assinado pelo jurisdicionado, consolidando o reconhecimento do débito como uma obrigação líquida, certa e exigível para todos os fins legais.

Sucede que no caso, depois da adesão para todos esses fins, o recurso ordinário que estava pendente no **TC/4554/2016/001** (processo de origem) foi julgado e provido pelo Acórdão AC00-12/2026, proferido em 17/12/2025, com o afastamento da multa que, antes, por meio do termo de confissão de dívida juntado na peça 109 do **TC/4554/2016 em 25/11/2025**, o jurisdicionado já havia reconhecida como devida em caráter irretroatível e irrevogável, com desistência do recurso:

Cláusula Terceira - Dos efeitos da confissão
3.1. A presente confissão de dívida, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, importa: I - desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou rescisão pendente no Tribunal de Contas; II - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento inclusive prescrição; III - reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais.

TEIRO D'ÁSILVA, RENAT
esse https://tce.ms.gov.br

É dizer, por erro material, o Acórdão AC00-12/2026 realizou o julgamento do recurso ordinário que já estava prejudicado, sem que se levasse em considerações essas circunstâncias que são **intransponíveis e de ordem pública**, razão pela qual o julgado não pode aproveitar ao requerente.

A desistência o recurso e a renúncia expressa ao direito de recorrer configura fato impeditivo superveniente. Esse ato fulmina o próprio interesse recursal da parte, afetando pressuposto extrínseco objetivo de admissibilidade e impedindo o andamento do feito quanto ao recorrente que abdicou de sua posição.

A solução, assim, não passa por desconstituir o acórdão, mas por declarar que, no âmbito estrito desta relação jurídica entre o aderente e o Tribunal, o resultado daquele julgamento lhe **é inoponível, prevalecendo os efeitos da confissão irretroatível que ele próprio formalizou**.

O acordo fiscal constitui novo título que estabiliza e governa a obrigação de maneira autônoma, rompendo o vínculo de dependência com o destino do processo principal.

A adesão ao REFIC-II, validamente celebrada em 24/11/2025, configura **ato jurídico perfeito** (art. 5º, XXXVI, da CF/88), produzindo efeitos imediatos e vinculantes.

Conforme já assentado na jurisprudência desta Corte, a Administração pode anular ou retificar seus próprios atos quando evitados de vícios, com base no princípio da autotutela (Súmula 473 do STF), prerrogativa já exercida pelo eminente Conselheiro Marcio Campos Monteiro nos autos do TC/27889/2011. Aplicando esse princípio a casos de regularização fiscal, o mesmo Relator, nos autos do TC/8401/2015/001, firmou o entendimento de que a exclusão de multa em recurso após a adesão a programa de parcelamento não desconstitui o ato jurídico perfeito da confissão, tratando-se de omissão sanável que deve ser retificada para não gerar efeitos restitutórios.

2.2. Do inadimplemento voluntário prévio e seus efeitos jurídicos

Destaca-se um aspecto temporal determinante: após a adesão, foi emitido o boleto para quitação do débito com vencimento em **10/12/2025**. A decisão recursal que afastou a penalidade (Acórdão AC00-12/2026) ocorreu apenas em **17/12/2025**.

Resta evidenciado, portanto, que o inadimplemento da obrigação assumida ocorreu **em momento anterior à existência da própria decisão recursal superveniente**. O não pagamento decorreu de conduta voluntária do jurisdicionado, esvaziando eventual alegação de amparo na decisão superveniente.

2.3. Da excepcional preservação do ajuste

É certo que o inadimplemento do boleto vencido em 10/12/2025, em tese, atrairia os efeitos previstos no art. 12 da Lei nº 6.455/2025 e art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, quanto à rescisão automática do ajuste por inadimplemento superior a 30 dias.

Todavia, o caso revela circunstância absolutamente singular.

O inadimplemento veio acompanhado de superveniente decisão recursal que atingiu precisamente parcela integrante do débito confessado, gerando situação excepcional não ordinariamente contemplada pelo regime do programa.

Nessas hipóteses, o art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 autoriza solução fundamentada para casos excepcionais, observadas a legalidade, isonomia e proporcionalidade.



É precisamente essa a hipótese dos autos.

Não se trata de reabertura do prazo do REFIC-II, nem de nova adesão, tampouco de renegociação do acordo. Trata-se, excepcionalmente, de concessão de nova oportunidade para cumprimento da obrigação já validamente confessada, dada a peculiaridade do caso, preservando-se o negócio jurídico celebrado e evitando seu perecimento por circunstância superveniente peculiar.

Mostra-se, portanto, proporcional e juridicamente adequado afastar momentaneamente, apenas neste caso concreto, a rescisão automática do acordo, sem afastar, contudo, os consectários legais do inadimplemento.

Consequentemente, a nova oportunidade de pagamento deve observar integralmente os termos da adesão originária, com emissão excepcional de novo boleto para adimplemento da obrigação confessada, acrescido da multa moratória de 10% e da atualização pela taxa SELIC, observados o art. 3º, § 6º, e o art. 11, da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como o art. 12, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025.

Reforça a razoabilidade dessa concessão excepcional o fato de que o próprio período de adesão ao REFIC-II encontra-se atualmente vigente, tendo sido prorrogado até 18 de junho de 2026, com protocolo de requerimentos até 30 de maio de 2026, pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o que evidencia a manutenção do interesse institucional na regularização dos créditos nestes moldes.

Esclareça-se, por fim, que no caso de não pagamento, o título executivo formado quando da adesão ao REFIC deverá ser encaminhado à PGE-MS para a propositura da ação de execução de título extrajudicial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 7º, *caput* e inciso I, 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, nos arts. 15 e 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, DECIDO:

I – indeferir o pedido de exclusão da multa oriunda do processo TC/4554/2016 do Termo de Confissão de Dívida firmado no REFIC/212/2025, mantendo íntegra a confissão irretratável formalizada pelo aderente;

II – determinar a comunicação ao Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, Relator do Recurso Ordinário nº TC/4554/2016/001, com remessa de cópia desta decisão para que adote, se entender adequado, providências de autotutela (Súmula 473 do STF) para retificação do Acórdão AC00-12/2026;

III – tornar sem efeito o boleto originalmente emitido e vencido em 10/12/2025, exclusivamente em razão da excepcionalidade reconhecida nesta decisão, determinando sua substituição pelo novo boleto, que o substituirá e sucederá para todos os fins de adimplemento da obrigação confessada e **conceder** nova e derradeira oportunidade para adimplemento da obrigação confessada, mediante emissão de novo boleto, preservadas as condições da adesão originária, acrescido da atualização pela taxa SELIC e da multa moratória de 10%, nos termos do art. 3º, § 6º, e art. 11 da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como do art. 12, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025;

IV – na hipótese de não ocorrer o pagamento no prazo, determinar o cancelamento dos benefícios, a imediata recomposição do saldo devedor em UFERMS nos termos da legislação do REFIC-II, e a subsequente **remessa do título executivo extrajudicial à PGE-MS** para a propositura da ação de execução.

À Diretoria de Serviços Processuais para cumprimento das providências ora determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 294/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/245/2025

PROTOCOLO: 2819201

ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA



JURISDICIONADO: MARTA MARIA DE ARAUJO**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

TC/7441/2010	TC/09142/2016	TC/12957/2016
TC/7104/2010	TC/19571/2015	TC/12954/2016
TC/7743/2010	TC/12941/2016	TC/12951/2016
TC/7102/2010	TC/12935/2016	TC/12948/2016
TC/35333/2011	TC/12929/2016	TC/12945/2016
TC/116132/2012	TC/11087/2016	TC/12942/2016
TC/116794/2012	TC/23518/2016	TC/12940/2016
TC/4032/2009	TC/11088/2016	TC/12930/2016
TC/118338/2012	TC/11086/2016	TC/25464/2016
TC/2303/2015	TC/11074/2016	TC/23568/2016
TC/2308/2015	TC/11072/2016	TC/23562/2016
TC/2317/2015	TC/11066/2016	TC/23528/2016
TC/2323/2015	TC/11060/2016	TC/120062/2012
TC/2327/2015	TC/11059/2016	TC/12984/2016
TC/5191/2015	TC/11054/2016	TC/12963/2016
TC/18134/2012	TC/11053/2016	TC/11048/2016
TC/19570/2015	TC/11047/2016	TC/16752/2002
TC/12939/2016	TC/12987/2016	TC/30/2013
TC/12933/2016	TC/12981/2016	TC/11061/2016
TC/11085/2016	TC/12972/2016	TC/11049/2016
TC/11071/2016	TC/12970/2016	TC/11043/2016
TC/11041/2016	TC/12969/2016	TC/12983/2016
TC/11073/2016	TC/12966/2016	TC/12971/2016
TC/11067/2016	TC/12958/2016	TC/12965/2016
TC/12959/2016	TC/23531/2016	TC/14210/2013
TC/12953/2016	TC/23530/2016	TC/11326/2016
TC/12947/2016	TC/23525/2016	TC/24252/2016
TC/8316/2013	TC/23524/2016	TC/24370/2016
TC/2056/2015	TC/23519/2016	TC/11325/2016
TC/13906/2013	TC/25471/2016	TC/11329/2016
TC/17952/2013	TC/25465/2016	TC/09136/2016
TC/6837/2013	TC/25447/2016	TC/09204/2016
TC/11042/2016	TC/23567/2016	TC/11180/2016
TC/11036/2016	TC/11035/2016	TC/11323/2016
TC/23550/2016	TC/25446/2016	TC/29025/2016
TC/23526/2016	TC/17954/2013	TC/11456/2013
TC/7434/2013	TC/23534/2016	TC/6073/2016
TC/12273/2013	TC/25478/2016	TC/17773/2016
TC/25484/2016	TC/6768/2013	TC/14926/2017
TC/25483/2016	TC/8639/2013	TC/14949/2017
TC/25459/2016	TC/3947/2013	TC/14951/2017
TC/25453/2016	TC/11065/2016	TC/14937/2017
TC/23549/2016	TC/11037/2016	TC/13821/2014
TC/23543/2016	TC/10482/2015	TC/14948/2017



TC/23542/2016	TC/106354/2012	TC/14952/2017
TC/23537/2016	TC/29026/2016	TC/14921/2017
TC/23536/2016	TC/14854/2013	TC/14920/2017

3. Posteriormente, em novo peticionamento (peça 25), a jurisdicionada pleiteou a inclusão dos processos abaixo relacionados, que não constavam no requerimento inicial, também para pagamento à vista:

TC/27994/2011	TC/11055/2016	TC/23573/2016
TC/23572/2016	TC/23560/2016	TC/25442/2016
TC/25454/2016	TC/19572/2015	TC/4069/2013
TC/4210/2013	TC/15449/2013	TC/25472/2016
TC/4565/2013	TC/23548/2016	TC/15443/2013
TC/15445/2013	TC/4055/2013	TC/09083/2016

4. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] **Fase 1:** TC/6073/2016;

[x] **Fase 2:** TC/23528/2016, TC/7434/2013, TC/23524/2016, TC/25478/2016, TC/3947/2013, TC/10482/2015, TC/106354/2012, TC/24252/2016, TC/24370/2016, TC/11329/2016, TC/09136/2016, TC/09204/2016, TC/11323/2016, TC/11456/2013, TC/14920/2017 e TC/23568/2016;

[x] **Fase 3 / Honorários de 10%:** TC/7743/2010, TC/35333/2011, TC/7441/2010, TC/7104/2010, TC/7102/2010, TC/116132/2012, TC/116794/2012, TC/4032/2009, TC/118338/2012, TC/2303/2015, TC/2308/2015, TC/2317/2015, TC/2323/2015, TC/2327/2015, TC/5191/2015, TC/18134/2012, TC/19570/2015, TC/12939/2016, TC/12933/2016, TC/11085/2016, TC/11071/2016, TC/11041/2016, TC/11073/2016, TC/11067/2016, TC/09142/2016, TC/19571/2015, TC/12941/2016, TC/12935/2016, TC/12929/2016, TC/11087/2016, TC/23518/2016, TC/11088/2016, TC/11086/2016, TC/11074/2016, TC/11072/2016, TC/11066/2016, TC/11060/2016, TC/11059/2016, TC/11054/2016, TC/11053/2016, TC/11047/2016, TC/12987/2016, TC/12981/2016, TC/12972/2016, TC/12970/2016, TC/12969/2016, TC/12966/2016, TC/12958/2016, TC/12957/2016, TC/12954/2016, TC/12951/2016, TC/12948/2016, TC/12945/2016, TC/12942/2016, TC/12940/2016, TC/12930/2016, TC/25464/2016, TC/23562/2016, TC/120062/2012, TC/12984/2016, TC/12963/2016, TC/11048/2016, TC/16752/2002, TC/30/2013, TC/11061/2016, TC/11049/2016, TC/11043/2016, TC/12983/2016, TC/12971/2016, TC/12965/2016, TC/12959/2016, TC/12953/2016, TC/12947/2016, TC/8316/2013, TC/2056/2015, TC/13906/2013, TC/17952/2013, TC/6837/2013, TC/11042/2016, TC/11036/2016, TC/23550/2016, TC/23526/2016, TC/12273/2013, TC/25484/2016, TC/25483/2016, TC/25459/2016, TC/25453/2016, TC/23549/2016, TC/23543/2016, TC/23542/2016, TC/23537/2016, TC/23536/2016, TC/23531/2016, TC/23530/2016, TC/23525/2016, TC/23519/2016, TC/25471/2016, TC/25465/2016, TC/25447/2016, TC/23567/2016, TC/11035/2016, TC/25446/2016, TC/17954/2013, TC/23534/2016, TC/6768/2013, TC/8639/2013, TC/11065/2016, TC/11037/2016, TC/29026/2016, TC/14854/2013, TC/14210/2013, TC/11326/2016, TC/11325/2016, TC/11180/2016, TC/29025/2016, TC/17773/2016, TC/14926/2017, TC/14949/2017, TC/14951/2017, TC/14937/2017, TC/13821/2014, TC/14948/2017, TC/14952/2017, TC/14921/2017, TC/11055/2016, TC/23573/2016, TC/23572/2016, TC/23560/2016, TC/25442/2016, TC/25454/2016, TC/19572/2015, TC/4069/2013, TC/4210/2013, TC/15449/2013, TC/25472/2016, TC/4565/2013, TC/23548/2016, TC/15443/2013, TC/15445/2013, TC/4055/2013 e TC/09083/2016.

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelos Conselheiros-Relatores competentes;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que sejam comunicados os Conselheiros competentes ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 11680/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6716/2023

PROTOCOLO: 2254114

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, por meio do ACÓRDÃO - AC02 - 17/2026, que recomenda ao relator a análise da inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, com o objetivo de possibilitar o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, passo à análise da questão.

Após criteriosa avaliação da recomendação contida na decisão e considerando os princípios da administração pública, em especial os da eficiência, moralidade e transparência, verifico que a matéria em questão se reveste de relevância para o controle externo.

A inclusão da matéria no PAF de 2026 permitirá o acompanhamento das ações implementadas pelo ente fiscalizado, possibilitando a verificação de sua efetividade e o cumprimento das obrigações legais e administrativas. Além disso, a medida está alinhada com os objetivos estratégicos deste Tribunal de Contas, que visam ao aprimoramento da gestão pública e à promoção da boa governança.

Diante do exposto, **determino a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026**, encaminhando este despacho ao setor competente para as providências necessárias a verificação do cumprimento ao item II do Acórdão AC02 - 17/2026 à sua execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 12236/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4251/2022

PROTOCOLO : 2163206

ÓRGÃO : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO

RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



Compulsando os autos, verifico que o interessado já havia solicitado prorrogação de prazo para apresentação dos documentos requeridos, o qual foi deferido conforme peça n. 71.

Posteriormente, foi formulado novo pedido de dilação do prazo, conforme consta à peça n. 77.

Contudo, por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **INDEFERE-SE** o pedido de prorrogação, tendo em vista que o prazo para apresentação dos documentos é passível de prorrogação uma única vez, nos termos do art. 202, V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12206/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1067/2026

PROTOCOLO: 2846529

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Pregão Eletrônico n.º 010/2026, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração e pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), com equipamento em regime de comodato.

Em análise anterior, a unidade técnica apontou impropriedade relacionada ao preenchimento do Subanexo X, em razão da ausência de individualização das fontes utilizadas na composição da estimativa de preços, bem como da ausência de informações referentes ao cálculo do valor estimado, fórmula aplicada e destaque dos valores excluídos da composição da cesta de preços (pç. 14).

Após intimações dirigidas à Diretora-Presidente da FUNSAU e ao Secretário de Estado de Administração, foram apresentados esclarecimentos e documentos complementares, inclusive manifestação técnica elaborada pela Secretaria-Executiva de Licitações – SEL/SAD, na qual a Administração reconheceu que o Subanexo X foi utilizado como instrumento de consolidação resumida da pesquisa de preços, circunstância que comprometeu a imediata auditabilidade do documento, mas sustentou que a pesquisa mercadológica foi efetivamente realizada, com pluralidade de fontes, saneamento estatístico e critério objetivo para definição do preço estimado (pçs. 32 e 33).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao reexaminar os documentos juntados aos autos, concluiu que, embora não tenham sido identificados vícios materiais na pesquisa de preços propriamente dita, subsiste a impropriedade atinente ao preenchimento do Subanexo X, tendo em vista que o documento não foi reapresentado de forma integralmente adequada às orientações constantes do modelo exigido (pç. 35).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento processual, em sede de cognição sumária própria do controle prévio disciplinado pelo artigo 151 do RITCE/MS, entendo que a impropriedade remanescente não possui gravidade suficiente para justificar a adoção de medida cautelar ou impedir o prosseguimento do certame.

Da leitura do artigo retromencionado, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Isso porque a própria unidade técnica consignou expressamente que “não foram detectados achados na pesquisa de preços realizada”, apontando-se, tão somente, impropriedade formal relacionada ao preenchimento e à organização expositiva do Subanexo X.

De igual modo, a documentação apresentada pela Administração evidencia que houve efetiva realização da pesquisa mercadológica, mediante utilização combinada de fontes admitidas pelo Decreto Estadual n.º 15.940/2022, incluindo cotações junto a fornecedores, banco de preços contratado e pesquisas em mídias especializadas, além da adoção de metodologia estatística para saneamento dos preços e definição do valor estimado da contratação.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia não reside na inexistência de pesquisa de preços ou ausência de motivação técnica do valor estimado, mas, sim, na insuficiente consolidação formal das informações no quadro-resumo final, circunstância que, embora mereça aprimoramento sob a ótica da transparência e da auditabilidade, não demonstra, ao menos por ora, risco concreto de direcionamento do certame, prejuízo à competitividade ou potencial dano ao erário.

Nessa perspectiva, a situação posta nos autos aproxima-se de impropriedade formal sanável, especialmente porque a Administração reconheceu a pertinência do apontamento técnico e assumiu compromisso expresso de aperfeiçoamento procedimental para os próximos certames.

Cumprido destacar, ainda, que o controle prévio exercido por esta Corte não possui natureza substitutiva da atuação administrativa, tampouco se destina ao exaurimento de toda e qualquer inconsistência meramente formal existente em editais licitatórios, reservando-se a atuação cautelar às hipóteses em que evidenciada ilegalidade apta a comprometer a lisura da disputa, a competitividade do certame ou a economicidade da contratação.

Assim, diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, bem como da ausência de indícios de sobrepreço, direcionamento ou inviabilidade da aferição do valor estimado, não se vislumbram motivos suficientes para adoção de medida de urgência ou intervenção excepcional no procedimento licitatório.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1952/2026



PROTOCOLO: 2859036
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 049/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de consumo hospitalar, por meio de sistema de registro de preços.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - GACS LLRP - 12217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/438/2026
PROTOCOLO: 2838781
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando que o Sr. Jorge Oliveira Martins apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 77-85), **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias úteis, para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho DSP - GACS LLRP – 9011/2026 (fl. 72), o que faço com base no art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias**

REPUBLICA-SE a Portaria "P" n.º 349/2026, de 25 de maio de 2025, publicada no DOE nº 4394 de 26 de maio de 2026.

PORTARIA "P" N.º 349, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ROSERITA ELY TEODORO, matrícula 3134**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 357, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DARCI YUMIKO NAKAMATSU, matrícula 2203**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria da Folha de Pagamento, no interstício de 28/05/2026 a 14/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN, matrícula 1019**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 358, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a desaverbação da Licença-Prêmio referente ao período aquisitivo de 07/02/1990 a 06/02/1995, em favor da servidora **ZELIA INÁCIO MENDONÇA CAPIBERIBE, matrícula nº 675**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS - 800.

Art. 2º Revogar a Portaria "P" nº 126/2019, publicada no DOE-TCE/MS nº 1.979, de 28 de fevereiro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 359, DE 26 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **REGINA CELIA CHINEN, matrícula 587**, Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS -203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS - 100, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no interstício de 27/05/2026 a 29/05/2026, em razão do afastamento legal do titular **CARLOS ROBERTO DE MARCHI, matrícula 2492**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

